

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Técnico-profissional ...	Biblioteca e documentação ...	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2	
	Gestão de recursos humanos, administração de pessoal, formação, sistemas de informação, secretariado, relações públicas, gestão financeira e patrimonial, instalações e equipamento.	Técnico-profissional ...	Coordenador Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 20	
Administrativo	Chefia de secção		Chefe de secção	10	(e)
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, orçamento e tesouraria, aprovisionamento e património.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	20 53 14	(f)
—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	1	(g)
Operário semiqualeficado.		Operário semiqualeficado.	Encarregado	1	(h)
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros	13	(i)
	Recepção e encaminhamento das chamadas.	Telefonista	Telefonista	8	(j)
	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Encarregado de pessoal auxiliar ...	1	(k)
			Auxiliar administrativo	25	
	Reprodução de documentos	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1	

(a) 6 lugares a extinguir quando vagarem.

(b) 11 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) 10 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) 6 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) 15 lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Carreira a extinguir quando vagar.

(h) Lugar a extinguir quando vagar.

(i) 10 lugares a extinguir quando vagarem.

(j) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

(k) 17 lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 34/2000

Considerando que o Sistema de Incentivos à Aquisição de Alevins não Selvagens, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 21-A/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 109, de 12 de Maio de 1997, cessou a sua vigência em 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que a captura de alevins selvagens na Natureza para repovoamento de estabelecimentos aquícolas é lesiva do ponto de vista da conservação dos recursos marinhos;

Considerando que a produção de alevins de certas espécies, em unidades de reprodução, atingiu um nível capaz de garantir as necessidades de repovoamento dos estabelecimentos aquícolas em actividade;

Considerando a necessidade de incentivar os aquicultores a efectuar o repovoamento dos seus estabe-

lecimentos com alevins oriundos de unidades de reprodução:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o novo Regulamento do Sistema de Incentivos à Aquisição de Alevins não Selvagens para os anos de 2000 e 2001.

2 — Este Regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 12 de Julho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento do Sistema de Incentivos à Aquisição de Alevins não Selvagens

1.º

Objectivo

O Sistema de Incentivos à Aquisição de Alevins não Selvagens visa incentivar o repovoamento de estabelecimentos de culturas marinhas com alevins directamente provenientes de unidades de reprodução, através da concessão de apoios financeiros.

2.º

Condições de acesso

1 — As candidaturas a este apoio são apresentadas pelos titulares dos estabelecimentos de culturas de espécies marinhas, devidamente legalizados à data da sua apresentação, devendo reunir as seguintes condições:

- a) Dizer respeito a estabelecimentos com produção declarada no ano anterior ao da candidatura ou, caso contrário, apresentar justificação;
- b) Dizer respeito a estabelecimentos cujo repovoamento, no ano de apresentação da candidatura, não tenha sido objecto de apoio financeiro no âmbito de outro programa.

3.º

Critérios de prioridade

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Digam respeito a estabelecimentos que funcionam com regimes de exploração semi-intensivo ou intensivo;
- b) Digam respeito a estabelecimentos que declararam produções mais elevadas nos dois anos anteriores ao da apresentação da candidatura.

4.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis os documentos de despesa relativos a repovoamentos verificados antes da apresentação da candidatura.

5.º

Montante dos apoios

Os apoios a conceder correspondem a uma participação do Estado de 25 % do custo elegível dos alevins a adquirir.

6.º

Apresentação das candidaturas e decisão

1 — As candidaturas são formalizadas através de requerimento, conforme modelo anexo, dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, acompanhado de orçamento emitido por uma unidade de reprodução.

2 — As candidaturas entregues na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) até 1 de Março serão objecto de decisão até 31 de Maio e as entregues entre 1 de Março e 31 de Agosto até 31 de Outubro.

3 — A decisão sobre as candidaturas é da competência do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4 — A comunicação da decisão que recair sobre as candidaturas será efectuada pela DGPA no prazo de 10 dias úteis sobre a sua emissão.

7.º

Acompanhamento da execução material

1 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material do projecto, o beneficiário do apoio informará por escrito a DGPA, com uma antecedência mínima de cinco dias, a data em que irá ser efectuado o repovoamento, identificando a respectiva candidatura.

2 — A entrega dos alevins no estabelecimento, bem como da respectiva documentação, é verificada pela DGPA, sendo elaborado um auto de vistoria, o qual será dado a conhecer ao beneficiário.

8.º

Prazos para execução dos projectos

Os projectos aprovados são executados no prazo máximo de um ano, contado a partir da data em que o beneficiário é notificado da concessão de apoio.

9.º

Pagamento dos apoios

1 — O apoio atribuído é entregue ao beneficiário após a confirmação da execução material do projecto e da apresentação pelo mesmo dos documentos de despesa definitivos.

2 — A entrega do apoio aprovado antes da execução material e financeira dos projectos só poderá verificar-se contra a apresentação de garantia bancária ou seguro-caução, apresentado pelo próprio ou por entidade que o represente, pelo valor do subsídio líquido concedido.

3 — A libertação da garantia bancária ou do seguro-caução terá lugar após a confirmação pela DGPA de que o projecto se encontra material e financeiramente concluído.

4 — A não utilização, sem justificação aceite pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, dos apoios concedidos determina o impedimento da apresentação da nova candidatura no âmbito deste Sistema de Incentivos durante o período da sua vigência.

10.º

Incumprimento

1 — No caso em que se tenha verificado a libertação dos subsídios e o incumprimento dos projectos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres do Estado a parte do subsídio não aplicado, acrescida dos respectivos juros legais, nos termos do disposto no artigo 559.º do Código Civil.

2 — A entrega destas verbas deverá efectuar-se no prazo máximo de 15 dias úteis após a notificação do beneficiário, explicitando a quantia a devolver.

3 — A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

ANEXO

Ex.^{mo} Sr. Secretário de Estado das Pescas:

(Nome) ..., contribuinte n.º ..., titular do estabelecimento de culturas marinhas ..., localizado ..., em regime ..., solicita, no âmbito do PIDDAC/..., apoio financeiro para a aquisição de alevins não selvagens das espécies ..., de acordo com o orçamento em anexo.

Pede deferimento.

(Data.)

(Assinatura.)

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 540/2000**

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/4/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio, estabeleceu o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis na Comunidade.

O n.º 1 do artigo 19.º do referido decreto-lei prevê a fixação, por portaria do Ministro da Saúde, dos quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde nos procedimentos da comercialização e de controlo da rotulagem das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição destinadas a lactentes saudáveis.

Torna-se necessário, portanto, aprovar a tabela dos encargos a cobrar aos agentes económicos pela prestação desses serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Os quantitativos das taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde no exercício das competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, são fixados nos seguintes valores:

- a) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto — 50 000\$;
- b) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto adicional de uma mesma gama, entregue em conjunto com o produto referido na alínea anterior — 10 000\$;

- c) Pela apreciação e avaliação da documentação complementar ou dos trabalhos científicos suplementares — 15 000\$;
- d) Pela apreciação e avaliação de uma alteração ao produto autorizado ou à rotulagem — 10 000\$.

2.º O pagamento das taxas previstas nas alíneas do número anterior deve ser efectuado no momento de apresentação dos processos ou dos documentos nelas previstos.

O Secretário de Estado da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhãs*, em 29 de Junho de 2000.

Portaria n.º 541/2000

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados.

O n.º 1 do artigo 14.º do referido decreto-lei prevê a fixação, por portaria do Ministro da Saúde, dos quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde nos procedimentos da comercialização e do controlo da rotulagem dos alimentos para fins nutricionais específicos a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso.

Torna-se necessário, portanto, aprovar a tabela dos encargos a cobrar aos agentes económicos pela prestação desses serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º Os quantitativos das taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde no exercício das competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, são fixados nos seguintes valores:

- a) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto — 50 000\$;
- b) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto adicional de uma mesma gama, entregue em conjunto com o produto referido na alínea anterior — 10 000\$;
- c) Pela apreciação e avaliação da documentação complementar ou dos trabalhos científicos suplementares — 15 000\$;
- d) Pela apreciação e avaliação de uma alteração ao produto autorizado ou à rotulagem — 10 000\$.

2.º O pagamento das taxas previstas nas alíneas do número anterior deve ser efectuado no momento de apresentação dos processos ou dos documentos nelas previstos.

Pela Ministra da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhãs*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Junho de 2000.